# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8470/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9362/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2184896 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ RENATO ADLER RALHO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 18/2022**, instaurado pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ/MS) visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados da central de atendimento SGI/SEFAZ – CALL CENTER.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA – DFLCP - 7891/2022 (fls. 848-849), manifestou-se no seguinte contexto:

> *O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*
>
> *Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior,*

*conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º[1] da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 [2]do RI/TC/MS.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento nos artigos 152[3] e 11[4], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

**Ronaldo Chadid**
Conselheiro Relator

vjb

[1] ART. 17
(...)
§2º O controle prévio será exercido segundo critérios de materialidade, relevância e risco e não excluirá o controle posterior exercido pelo Tribunal de Contas.
[2] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.
[3] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[4] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;